



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006781-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes INCOVEN INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, MANUEL GONCALVES PACHECO e NEUSA LUPIANHES PACHECO, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 1006781-75.2024.8.26.0100

Apelante: INCOVEN INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e outros

Apelada: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Voto n.12223

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação cominatória. Os apelantes alegam que a sentença carece de fundamentação pois não abordou as alegações de que a apelada não observou as RN n. 509/22 e 565/22, além de ter praticado reajustes de forma abusiva. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a caracterização do plano como "falso coletivo" ou contrato atípico; (ii) a violação do princípio da boa-fé objetiva; (iii) o descumprimento das normas 565/22 e 509/22 da ANS; e (iv) a abusividade nos reajustes aplicados pela apelada. III. Razões de Decidir. 3. A sentença é nula por falta de fundamentação, violando o princípio do devido processo legal, pois não enfrentou os argumentos apresentados pelos apelantes. 4. A decisão citra petita impede o Tribunal de conhecer questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Sentença anulada. Autos devem retornar à origem para prolação de nova sentença com exame total do litígio. Tese de julgamento: 1. A sentença deve ser fundamentada, abordando todos os argumentos das partes. 2. A omissão de fundamentação compromete o devido processo legal. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.013, §1º e §3º; CPC, art. 489. Jurisprudência Citada: STF, RE 435.256/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.5.2009; STF, HC 78.013/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24.11.1998.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 449/455, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

A sentença, segundo os apelantes-autores, deve ser reformada. Em preliminar, alegam que a sentença carece de fundamentação, pois não há pronunciamento judicial sobre as infrações da apelada relacionadas à não observância das determinações das RN n. 509/22 e 565/22, além da abusividade no índice de reajuste anual 2023/2024. Destacam que o valor

cobrado até outubro de 2023 era de R\$ 11.349,64, reajustado para R\$ 14.005,46 em novembro de 2023, e, posteriormente, para R\$ 17.083,86, sem justificativa. Argumentam que não houve aumento na sinistralidade e nos custos médico-hospitalares que justificasse o reequilíbrio contratual com o índice impugnado, e que a correta apuração das despesas e receitas demonstraria a abusividade da porcentagem aplicada, conduzindo a um resultado favorável à demanda. Além disso, consideram indevido o julgamento antecipado da lide, pois o mérito envolve reajustes financeiros que requerem perícia contábil para verificar a conformidade dos índices com as determinações legais. Ressaltam que a prova pericial, não acatada pelo juízo de primeiro grau, é essencial, tanto que a apelada solicitou sua realização. No mérito, reafirmam que o contrato é um "falso coletivo". Pedem a anulação da sentença (fls. 551/564).

O recurso foi interposto tempestivamente e está devidamente preparado. Apesar de intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fl. 573).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se de ação cominatória ajuizada por Incoven Incorporação de Imóveis Ltda., Manuel Gonçalves Pacheco e Neusa Lupianhes Pacheco em face da Amil Assitência Médica Internacional S/A. Reclamam o reajuste do plano de saúde e argumentam que o contrato fechado se trata de "falso coletivo". Alegaram que houve abusividade na conduta da ré quanto à cobrança e ao índice utilizado para o reajuste do plano, em descumprimento do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, as RN ANS n. 565/22 e n. 509/22.

Apresentada defesa e após o deslinde processual, sobreveio sentença de improcedência do pedido inicial sob o fundamento de que *"Os autores já na inicial demonstram que carecem de razão. Dizem eles, na página 2: 'A empresa Requerente firmou aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2022, contrato com a Requerida para a disponibilização do plano de saúde coletivo empresarial (...)' Os documentos contratuais juntados pelas partes reforçam essa afirmação quanto à natureza do contrato firmado, isto é, contrato coletivo empresarial, sobre o qual não foi alegado qualquer vício na sua celebração, o que expressa contratação lícita igualmente no que se refere às cláusulas estipuladas para reajustes das mensalidades. Devendo-se respeitar o pactuado pelas partes, os pedidos autorais não procedem."* (fl. 455).

Pois bem.

A Constituição Federal (CF) estabelece que toda decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da

CF). Essa exigência de motivação das decisões judiciais é um direito fundamental do jurisdicionado.

No presente caso, observa-se que os argumentos apresentados pelos requerentes na petição inicial não foram devidamente enfrentados na origem, nem apreciados quando devolvidos pelos embargos de declaração interpostos contra a sentença (fls. 458/460).

A motivação das decisões, exceto as de mero expediente, é um direito claro do litigante de conhecer as razões e o raciocínio do julgador.

Nos dizeres do Ministro Marco Aurélio Mello, quando atuava no Supremo Tribunal Federal: *“A decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (RE 435.256/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.5.2009, pub. 21.8.2009).”*

A fundamentação sobre o mérito no corpo da sentença limita-se a: *“Os documentos contratuais juntados pelas partes reforçam essa afirmação quanto à natureza do contrato firmado, isto é, contrato coletivo empresarial, sobre o qual não foi alegado qualquer vício na sua celebração, o que expressa contratação lícita igualmente no que se refere às cláusulas estipuladas para reajustes das mensalidades. Devendo-se respeitar o pactuado pelas partes, os pedidos autorais não procedem”* (fls. 454/455).

No caso em questão, os apelantes interpuseram embargos de declaração apontando omissões em relação às seguintes alegações: (i) o plano contratado trata-se de “falso coletivo” ou contrato atípico; (ii) houve violação do princípio da boa-fé objetiva; (iii) houve descumprimento das normas 565/22 e 509/22 da ANS; e (iv) houve abusividade nos reajustes aplicados pela apelada. Esses questionamentos já haviam sido levantados na apelação.

No entanto, apesar de ter sido instado a se manifestar, o juízo de origem não abordou as omissões indicadas nos embargos de declaração, emitindo nova decisão genérica (fl. 548). Vejamos: *“Fls. 458/460: Trata(m)-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra a r. decisão de fls. 449/455, na qual se apontam vícios corrigíveis por esta via integrativa. O que pretende o(a)s embargante(s), em verdade, é alterar o resultado da r. decisão objugada e reavaliar provas e argumentos, a que não se presta a via eleita; quando não verificado vício que autorize o recurso integrativo. In casu, o pedido é meramente infringente. Assim, a apreciação do mérito deverá*

ser levada ao conhecimento da Superior Instância, pelo recurso próprio, de modo que CONHEÇO dos embargos de declaração, mas os REJEITO, porque incabíveis, mantendo-se a improcedência da demanda”.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece claramente que uma sentença deve possuir fundamentação adequada, sendo insuficiente invocar motivos que poderiam justificar qualquer outra decisão ou deixar de enfrentar todos os argumentos apresentados no processo que, em tese, poderiam alterar a conclusão do julgador. Vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que deve incluir os nomes das partes, a identificação do caso, a síntese do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências no andamento do processo;

II - os fundamentos, onde o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, onde o juiz resolverá as questões principais submetidas pelas partes.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limite à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida;

II - utilize conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua aplicação no caso;

III - invoque motivos que poderiam justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrente todos os argumentos apresentados no processo que, em tese, poderiam alterar a conclusão do julgador;

V - se limite a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta a esses fundamentos.

A omissão de fundamentação compromete o processo ao não dar vida à garantia constitucional do direito de ação, que inclui o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além do direito a decisões fundamentadas.

Relevante, para o presente caso, transcrever um trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que aborda decisões que utilizam a mesma criticada "técnica" empregada: *“(...) a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum”* (HC 78.013/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 24.11.1998, pub. 19.3.1999).

Com efeito, tanto na sentença quanto nos embargos de declaração, o magistrado não abordou as questões levantadas pelos apelantes.

De se observar que não houve análise quanto à legalidade da contratação de planos “falsos coletivos”. Tampouco não foram apreciados os argumentos consignados em relação ao descumprimento das

normas 565/22 e 509/22 da ANS ou em relação à alegada abusividade nos reajustes aplicados pela apelada.

Não se trata apenas de um exame incompleto ou imperfeito das questões evidenciadas, situação em que o Tribunal poderia analisá-las durante o julgamento da apelação e completar o julgamento, conforme o art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, que garante o efeito devolutivo da matéria suscitada. Trata-se, na verdade, de uma decisão *citra petita*, devido à completa omissão quanto às alegações e argumentos levantados pelos apelantes.

Assim, o Tribunal não pode conhecer, originariamente, uma questão que não foi sequer apreciada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, exceto em casos de julgamento sem resolução de mérito, em que a teoria da causa madura seria aplicável (art. 1.013, § 3º, do CPC), o que não é o caso.

A sentença, conforme proferida, é nula de pleno direito, pois apresenta vício insanável que viola o princípio do devido processo legal. O julgador não explicitou as razões para o afastamento ou acolhimento das teses jurídicas apresentadas pela parte, nem indicou os fundamentos que o levaram a se convencer sobre a improcedência do pedido inicial.

A propósito, colhe-se recente julgado deste E. tribunal caso análogo:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Necessidade de se explicitar o motivo da condenação da parte e do acolhimento ou não de suas teses. Error in procedendo. Não se trata apenas de exame incompleto ou imperfeito de questões postas em evidência, caso em que o Tribunal tem o poder de analisá-las no julgamento da apelação e completar o julgamento, nos termos do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, mas sim de decisão inválida e ineficaz, ante a completa omissão acerca das razões trazidas pela parte para convencimento do magistrado que, por traduzir grave transgressão de natureza constitucional e legal, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a consequente eiva do pronunciamento judicial. Sentença anulada. Preliminar de nulidade acolhida, com determinação, prejudicados os demais recursos de apelação.” (TJSP; Apelação Cível 1005211-39.2017.8.26.0152; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para acolher a preliminar do recurso de apelação e declarar a nulidade da sentença, determinando que os autos retornem à origem a fim de que outra sentença seja proferida, desta feita, com exame total do litígio apresentado em primeiro grau.

MÔNICA DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora